



Parecer nº 10/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 402/2019 que “Dispõe sobre a criação da Farmácia Veterinária do Povo no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Apenso: PL 642/2021 de autoria do Deputado Ulysses Moraes

Relator (a): Deputado (a)

Delegado Claudinei

I – Relatório

Retorna a esta Comissão na data de 16/12/2021, o projeto de lei nº 402/2019, que dispõe sobre a criação da Farmácia Veterinária do Povo no Estado de Mato Grosso e dá outras providências, para a análise a respeito do apensamento do PL 642/2021 de autoria do Deputado Ulysses Moraes por tratarem de matérias que envolvem o mesmo assunto.

Anteriormente, no dia 27/08/2019 esta Comissão manifestou **contrário** à aprovação do Projeto de Lei nº 402/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, em face da inconstitucionalidade por vício de iniciativa, (fls. 13 a 16).

Após o apensamento, a Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária reiterou o seu parecer de mérito **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 402/2019, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 642/2021 de autoria do Deputado Ulysses Moraes.

Em seguida, os autos retornaram a esta Comissão para emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.



O presente Projeto de Lei, objetiva dispor sobre a criação da Farmácia Veterinária do Povo no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Conforme dito anteriormente esta Comissão já se manifestou a respeito da inconstitucionalidade por vício de iniciativa da proposição, no parecer nº 576/2019/CCJR devidamente deliberado na reunião ordinária, no dia 27/08/2019. Na oportunidade o Relator apontou que a proposta padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, por consignar atribuições ao Poder Executivo e conseqüentemente afrontar o princípio da separação de poderes.

Além disso, o Relator apontou que a proposta não deixa claro sobre quem irá arcar com os custos financeiro das despesas, o que nos leva a inferir que a implementação da farmácia veterinária popular dependerá de recursos financeiros públicos, e por isso, devem obedecer ao disposto no artigo 167 da Constituição Federal, bem como nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve ter análise do impacto financeiro.

Assim, após, o apensamento do Projeto de Lei nº 642/2021, bem como a nova manifestação da Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária que votou pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 642/2021 de autoria do Deputado Ulysses Moraes, concluímos que não há que se falar em análise por esta Comissão de projeto de lei já rejeitado/prejudicado pela Comissão de Mérito.

Segundo ensinamento de André Carneiro, a prejudicialidade de um projeto de lei visa privilegiar uma decisão anteriormente proferida, bem como declara a desnecessidade de uma nova apreciação da matéria já apreciada. Vejamos:

prejudicialidade é instituto do processo legislativo que tem por finalidade declarar desnecessária a apreciação de proposição que perdeu a razão de existir em virtude de decisão legislativa anterior sobre proposição idêntica ou de finalidade oposta.

Embora possa parecer complicado entender a aplicação desse instituto, a declaração de prejudicialidade ampara-se em lógica simples: privilegiar a decisão já proferida, no sentido de não a contrariar nem a repetir.¹

Em síntese a prejudicialidade do projeto de lei se dá quando uma matéria com teor idêntico ou muito semelhante, tiver sido objeto de rejeição por outra comissão.

Assim, considerando que não há matéria nova a ser analisada, pois o Projeto de Lei nº 402/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos já teve o parecer contrário à proposta aprovada em reunião da CCJR e o PL 642/2021 de autoria do Deputado Ulysses Moraes foi prejudicado pela Comissão de Mérito, esta Comissão apenas ratifica a inconstitucionalidade da proposição em

¹ Carneiro, André Corrêa de Sá. Curso de regimento interno da Câmara dos Deputados [recurso eletrônico] / André Corrêa de Sá Carneiro, Luiz Claudio Alves dos Santos, Miguel Gerônimo da Nóbrega Netto. -- 6. ed. -- Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020. -- (Coleção prática legislativa; n. 3 e-book)



análise e a prejudicialidade do projeto de lei em apenso, nos termos do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, confirma-se o voto **contrário** ao Projeto de Lei nº 402/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, enquanto voto pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 642/2021 de autoria do Deputado Ulysses Moraes em apenso.

Sala das Comissões, em 17 de 05 de 2022

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 402/2019 (Apenso PL 642/2021) – Parecer n.º 10/2022
Reunião da Comissão em <u>17 / 05 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Dilmar Dal Bosco</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Delegado Claudinei</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, confirma-se o voto contrário ao Projeto de Lei nº 402/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, enquanto voto pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 642/2021 de autoria do Deputado Ulysses Moraes em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>[Signature]</u>
Membros (a)	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>